



N. F. Nº - 210436.0013/19-8  
**NOTIFICADO** - EDUARDO ANTÔNIO JASMIN TAQUIL LTDA.  
**NOTIFICANTE** - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25/07/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0181-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no padrão Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos legais e regulamentares. Vícios insanáveis identificados. Aplicação do art. 18, inc. II do RPAF/BA. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Notificação Fiscal lavrada em 12/03/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.549,27, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 10.478,83, em decorrência da infração **54.05.08** “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

**Enquadramento Legal** – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa** - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Na descrição dos fatos foi registrado que “*em data e hora acima citada, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, verificamos a seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial/total sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedente de outra unidade da federação por contribuinte DESCREDENCIADO. Ação fiscal originaria da Superintendência de Administração Tributária - SAT - Central de Operações Estaduais - COE, através Ordem de Serviço emanada do Mandado de Fiscalização nº 323982540001-04, em consonância ao que determina o Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o novo modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte. DANFEs conforme PLANILHA anexa*”.

Juntam-se aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, Mandado de Fiscalização emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, relatório de dados cadastrais, resumo fiscal, intimação para apresentação de DAEs, DANFEs das NF-e nº 330.081, 330.320, 330.369, 330.414, 330.466, 330.498, intimação da lavratura/AR, dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fl. 27/28), na qual, após se qualificar e reproduzir os termos da infração, informou:

(i) ter sido intimado pela fiscalização (via e-mail) a comparecer na IFMT Metro, para apresentação dos comprovantes do recolhimento do ICMS antecipação parcial das notas fiscais em análise (DANFEs das NF-e nº 330.081, 330.320, 330.369, 330.414, 330.466, 330.498);

(ii) os referidos DANFEs teriam sido emitidos na cidade de São Paulo, poucos dias antes do recebimento da intimação;

(iii) a notificada teria comparecido a inspetoria, relatando a agente fiscal que, possivelmente, as mercadorias ainda não tinham sido despachadas pela transportadora, em



São Paulo, devido ao feriado do carnaval, situação que impossibilitava a apresentação dos documentos (DAE/GNRE) solicitados;

(iv) alguns dias depois, as mercadorias foram apreendidas durante o trânsito, acarretando a lavratura de duas notificações fiscais para cobrança do débito relativo aos mesmos DANFEs (NF-e nº 330.081, 330.320, 330.369, 330.414, 330.466, 330.498) constantes na intimação, os quais foram pagos para obter a liberação das mercadorias;

(v) após pagamento realizado para obter a liberação das mercadorias, teria recebido a presente notificação fiscal cobrando o imposto pago nas duas notificações fiscais anteriores, referentes aos mesmos DANFEs (NF-e nº 330.081, 330.320, 330.369, 330.414, 330.466, 330.498), cujo débito se encontrava pago.

Concluiu pugnado pelo cancelamento da presente notificação fiscal, uma vez que o débito cobrado se encontrava adimplido.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 12/03/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário com valor histórico de R\$ 6.549,27, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

A lavratura foi registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 18 a 23, emitidos no período de 01 a 05/03/2019 no Estado de São Paulo, para comercialização de mercadorias destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analisando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

*"CTN - LEI Nº 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)”



Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

*"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Chamo atenção, para parte do voto exarado no ACÓRDÃO JJF Nº 0406-06/20NF-VD, o qual descreve com precisão as duas linhas procedimentais da fiscalização do ICMS no Estado da Bahia:

*"Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, "Modelo 4"; ou de uma "Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias", que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.*

*A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos".*

Desse modo, avaliando os elementos e provas formadores deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, em observância ao devido processo legal.

A Notificação Fiscal foi registrada como ação ocorrida no trânsito de mercadorias, situação em que as mercadorias se encontram efetivamente em trânsito no momento da ação fiscal, caracterizando-se pela instantaneidade. O lançamento decorrente desse tipo de ação fiscal encontra suporte em documentos específicos, os quais compõem os papéis de trabalho da fiscalização.

Contudo, não se identificam nos autos (I) os documentos relativos ao transporte das mercadorias (DACTE e DAMDFE); (II) os documentos do veículo e do motorista responsável pela carga; (III) o Termo de Apreensão da mercadoria ou o Termo da Ocorrência Fiscal; assim como os demais documentos que dão suporte a ação fiscal dessa natureza (RPAF-BA, art. 28).

Analizando documentos presentes nos autos, verifica-se uma ação fiscal relativa a fato pretérito. No entanto, não se localiza a intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento fiscal e apresentação de documentos/livros, ação necessária a fiscalização de estabelecimento (RPAF-BA, art. 28), e que possibilita ao sujeito passivo optar pelo pagamento do imposto eventualmente devido.

Nesse contexto, constata-se a realização de procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da Sefaz, com posterior intimação para realização do pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento.



Trata-se de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização descritas anteriormente, reguladas nos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Do exposto, reitero estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis e considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 210436.0013/19-8, lavrado contra **EDUARDO ANTÔNIO JASMIN TAQUIL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR